



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001267-97.2010.814.0032
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora: Dra. Clarisse Nobre
APELADO: ADEME RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti
RELATORA DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- 1- O juízo de primeiro grau reconheceu a qualidade de segurado especial, bem como a incapacidade laboral do apelado, em razão do acidente de trabalho sofrido, e determinou que o apelante lhe concedesse a aposentaria por invalidez;
- 2- A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação;
- 3- Tratando-se de atividade rurícola a ser reconhecida perante o INSS para fins previdenciários, faz-se necessário a demonstração, por meio de início de prova material razoável, de seu efetivo exercício, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, e ambas devem ser concordes entre si;
- 4- Na espécie, no que tange à qualidade de segurado especial, o apelado juntou como prova documental a sua carteira de Identidade de Associado, declaração de exercício de atividade rural, referente ao período de 01/01/2005 a 26/01/2010, ambas expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Monte Alegre/Pa. Corroborando a prova documental, houve a prova testemunhal;
- 5- No que se refere ao acidente de trabalho, observo ser incontroversa a sua ocorrência que acarretou a amputação das falanges do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita do apelado. A incapacidade para o trabalho no campo, além de afirmada pelo apelado e confirmada pela prova testemunhal (fls. 86/88), foi atestada por dois médicos vinculados ao sistema público de saúde;
- 6- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 7- Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelo desprovido. Em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso voluntário. Apelação desprovida; em reexame, sentença alterada apenas para modular a aplicação de juros e correção monetária, mantendo os demais termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação (fls. 106/109) interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Monte Alegre, que, nos autos da ação previdenciária por acidente de trabalho, proposta por ADEME RODRIGUES DE SOUZA, julgou procedente o pedido, condenando o apelante à aposentar, por invalidez, o apelado, com data de início de 26.01.2010 e renda mensal inicial – RMI de 10% (dez por cento) do salário benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Em suas razões, o apelante afirma que o apelado não preencheu os requisitos legais para concessão de aposentadoria por invalidez; que a sua qualidade de segurado especial não restou demonstrada, bem como a sua suposta incapacidade laborativa.

Pugna pelo prequestionamento de toda a matéria veiculada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida em ambos os efeitos (fl. 115).

Contrarrazões às fls. 116/119.

Declínio de competência da Justiça Federal (fs. 126/127).

Remessa à Justiça Estadual, coube a mim a relatoria do feito (fl. 135).

Parecer do Ministério Público, às fls. 142/143, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que a sentença foi prolatada em data antecedente à vigência do CPC/15, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, porquanto devam ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário e passo à revisão da sentença, nos moldes seguintes.

Mérito

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que reconheceu a qualidade de segurado especial, bem como a incapacidade laboral do apelado, em razão do acidente de trabalho sofrido, e determinou que o apelante lhe concedesse a aposentaria por invalidez.

O apelante alega que a qualidade de segurado não restou comprovada nos autos; que a incapacidade laboral não foi comprovada por laudo pericial realizado por médico vinculado à autarquia federal.



Pois bem. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

O benefício de auxílio-doença, portanto, será devido ao segurado empregado, conforme art. 60 da Lei 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inc. I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

Tratando-se de atividade rurícola a ser reconhecida perante o INSS para fins previdenciários, faz-se necessário a demonstração, por meio de início de prova material razoável, de seu efetivo exercício, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, e ambas devem ser concordes entre si.

Frise-se ainda que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (Cf. Ag no REsp 855.117, Rel. Ministra Laurita Vaz, STJ – Quinta Turma, DJ 17/12/2007).

Na espécie, no que tange à qualidade de segurado especial, extraio dos autos que o apelado juntou como prova documental a sua carteira de Identidade de Associado (fl. 25), declaração de exercício de atividade rural (fl. 23), referente ao período de 01/01/2005 a 26/01/2010, ambas expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Monte Alegre/Pa. Corroborando a prova documental, houve a prova testemunhal de fls. 86/88, onde o Sr. Jose Ribeiro da Silva, residente e domiciliado na comunidade Nova Altamira, bem como o Sr. Edvaldo Porto da Silva, afirmam que o apelado é trabalhador rural, sem notícias de que já havia desenvolvido outra atividade laboral que não fosse no campo.

No que se refere ao acidente de trabalho, observo ser incontroversa a sua ocorrência que acarretou a amputação das falanges do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita do apelado. A incapacidade para o trabalho no campo, além



de afirmada pelo apelado (fl. 36/37) e confirmada pela prova testemunhal (fls. 86/88), foi atestada por dois médicos vinculados ao sistema público de saúde (fl. 83).

Desta feita, do cotejo das provas e da legislação competente, e ainda, considerando a necessidade de intenso esforço físico nas atividades profissionais braçais e/ou correlatas, reputo não merecer reforma a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez ao apelado.

No mesmo sentido:

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Amputação traumática das falanges distais do 2º, 3º e 4º dedos da mão direita - Reconhecida a incapacidade total e permanente do segurado – Aposentadoria por invalidez devida – Providos em parte os recursos oficial e voluntário do INSS, integralmente provido o apelo do autor.

(TJ-SP - APL: 10147204520168260114 SP 1014720-45.2016.8.26.0114, Relator: Alberto Gentil, Data de Julgamento: 27/11/2018, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA DO APELADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. TEMA 810 DO STF. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8328/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME. (2018.03325623-28, 194.429, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-20)

Ementa: Apelação Cível. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Amputação do dedo indicador da mão esquerda. Atividade de servente e pedreiro. Laudo que indica a consolidação da lesão com sequela para o desempenho da mesma atividade. Correta a sentença que converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante do nível de instrução do segurado, apontando para a impossibilidade de sua readaptação em outra atividade, mormente considerando a natureza da atividade que exercia. Débito previdenciário que deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação (súmula 204 do STJ), no percentual disposto na Lei 11.960/2009, e corrigido monetariamente pelo IPCA-e, conforme decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009 nas ADIs n. 4.357 e 4.425/DF (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219 / SP). Recurso improvido.

(TJ-RJ - APL: 00025231920118190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 2 VARA, Relator: CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 25/07/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2017)

Assim, comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral do autor, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõem-se, apenas, em tempo, adequar os consecutórios legais aos termos do que fora decidido pelos Tribunais Superiores. O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o



STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário. Apelação desprovida, e em reexame, sentença alterada apenas para modular a aplicação de juros e correção monetária, mantendo os demais termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora